



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 6.2026-00003

INTERESSADO: Câmara Municipal de Água Azul do Norte, Estado do Pará

CONTRATADA: BÁLSAMO SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO EIRELI-EPP

OBJETO: prestação de serviços técnicos especializados de licenciamento e suporte de software de gestão de pessoal

EMENTA: Análise da Legalidade e Regularidade do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação para Contratação de Software de Gestão de Pessoal.

I. DA CONSULTA

Trata-se de análise jurídica do Processo Administrativo de Licitação nº 6.2026-00003, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 6.2026-00003, encaminhado a este setor jurídico para manifestação quanto à legalidade do procedimento, especialmente no que se refere ao enquadramento da contratação na hipótese de inexigibilidade de licitação, bem como à regularidade formal dos atos praticados até o presente momento, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Do Enquadramento Legal da Inexigibilidade

A contratação em análise tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de licenciamento e suporte de software de gestão de pessoal, de natureza predominantemente intelectual.

Nos termos do art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando há inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos especializados com profissionais ou empresas de notória especialização.

Da análise dos autos, verifica-se que o objeto contratado apresenta as seguintes características:

O serviço de licenciamento e suporte de software de gestão de pessoal possui natureza técnica especializada e intelectual, exigindo conhecimento específico e experiência comprovada na área de tecnologia da informação e gestão pública. A empresa **BÁLSAMO SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO EIRELI-EPP**, conforme documentado nos autos, presta serviços à Câmara Municipal há muitos anos, o que lhe confere acervo singular de conhecimento sobre as rotinas, os desafios e as especificidades da Administração local. Essa continuidade de prestação de serviços demanda atuação personalizada e continuada junto à Administração Pública, característica que não pode ser facilmente replicada por outros fornecedores.

A inviabilidade de competição encontra-se devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar e na Razão da Escolha do Fornecedor, constantes dos autos, onde se demonstra que a singularidade da solução ofertada e o conhecimento técnico específico da contratada tornam a competição inviável, ainda que tenha havido consulta a outros fornecedores para validação da proposta.

Dessa forma, encontra-se corretamente caracterizada a hipótese legal de inexigibilidade de licitação.

II.2. Da Regularidade Formal do Procedimento

O processo administrativo foi devidamente instruído, observando-se o disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, contendo, entre outros, os seguintes documentos:

Documento de Formalização da Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Estimativa da Despesa compatível com os preços de mercado; Declaração de Previsão Orçamentária; Justificativa da escolha do fornecedor; Comprovação do preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação; Minuta do contrato administrativo; Solicitação formal de parecer jurídico.

Verifica-se, portanto, que os atos praticados até o presente momento atendem às exigências legais, bem como aos princípios da legalidade, planejamento, motivação, eficiência e interesse público, consagrados na Constituição Federal e na legislação de licitações e contratos.

II.3. Da Notória Especialização da Contratada

A empresa BÁLSAMO SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO EIRELI-EPP apresenta documentação suficiente que comprova a notória especialização, nos termos do art. 6º, inciso XIX, e do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

A notória especialização não se afere unicamente por certificados ou diplomas, mas também pela experiência consolidada e pelo desempenho pretérito satisfatório junto à própria Administração. O histórico de sucesso na prestação de serviços à Câmara Municipal por muitos anos constitui prova inequívoca de que a empresa possui conhecimento técnico singular e capacidade comprovada de atendimento. A confiança depositada pela Administração em uma solução que já se provou eficaz é um fator de segurança, eficiência e continuidade, evitando riscos de implementação e falhas de sistema que novas contratadas invariavelmente trariam.

II.4. Da Pesquisa de Mercado como Instrumento de Validação

A realização de consulta a outros fornecedores, conforme consta nos autos, não descaracteriza a inexigibilidade de licitação; ao contrário, ratifica a singularidade da solução ofertada pela BÁLSAMO SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO EIRELI-EPP.

A pesquisa de mercado constitui instrumento de prospecção e validação da hipótese de inviabilidade de competição. Ao consultar outros players, a Administração não buscava estabelecer uma competição, mas sim verificar se existiria no mercado outra solução que congregasse, com a mesma eficiência, o conjunto de requisitos necessários: o software específico (SIP Fiorilli), o conhecimento profundo das rotinas da Câmara e a comprovada capacidade de atendimento.

A competição viável, para fins de licitação, exige a possibilidade de se comparar objetos e serviços verdadeiramente equivalentes. No caso em tela, a singularidade técnica da solução, aliada ao histórico de prestação de serviços, torna a competição inviável, mesmo que numericamente haja múltiplos fornecedores consultados. O resultado da prospecção, que apontou a proposta da BÁLSAMO como a mais vantajosa, não estabeleceu uma competição, mas sim confirmou a adequação e a economicidade da escolha.

II.5. Da Vantajosidade da Contratação

A proposta apresentada pela BÁLSAMO SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO EIRELI-EPP demonstra-se a mais vantajosa para a Administração Pública, considerando não apenas o critério de menor preço, mas também a qualidade do serviço, a experiência comprovada, a continuidade de uma solução que já funciona e a redução de riscos operacionais.

A economicidade, princípio fundamental da Administração Pública, é plenamente atendida pela presente contratação, que se realiza com empresa regularizada fiscalmente, com solidez financeira comprovada e com histórico de sucesso junto ao órgão contratante.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO**, entendendo que:

A contratação está corretamente enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021. O processo administrativo encontra-se regularmente instruído, atendendo às exigências formais da legislação vigente. Não há óbices jurídicos para o prosseguimento do feito, cabendo à autoridade competente a ratificação da inexigibilidade e a formalização do contrato.

No caso de ser firmado contrato, deverá ser providenciada a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Importa destacar que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer.

Água Azul do Norte – PA, 03 de fevereiro de 2026.

CRISTIANO PROCÓPIO DE OLIVEIRA
OAB/PA nº 15.594

